

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980/009.361/91-90

NCA

Sessão de 21 de fevereiro de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.671

RECURSO Nº. : 73.326 - IRPF EX.: 1991

RECORRENTE : BAUKE DJKSTRA DE GEUS

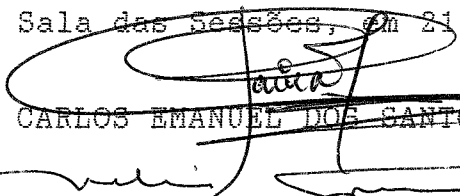
RECORRIDA : DRF - PONTA GROSSA - PR

GANHO DE CAPITAL - Na apuração da base de cálculo do ganho de capital deve ser usado um só critério para as diversas alienações. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAUKE DJKSTRA DE GEUS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor tributável de Cr\$ 44.025.433,20 para Cr\$ 32.350.278,46, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 28 ABR 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, - ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 10980/009.361/91-90

RECURSO No. : 73.326

ACORDAO No. : 102-29.671

RECORRENTE : BAUKE DIJKSTRA DE GEUS

R E L A T O R I O

Processo iniciado em revisão administrativa quando o Contribuinte foi intimado a comprovar o recolhimento do tributo incidente sobre o lucro na alienação do bem imóvel ou as razões porque não o fez, juntar as escrituras de compra e venda e os documentos que comprovem as benfeitorias realizadas.

Atendendo a intimação o Contribuinte declara que não pagou o imposto, junta as escrituras e os comprovantes das benfeitorias.

A fiscalização fez uma análise das aquisições e vendas e apurou ganho de capital no valor de Cr\$ 13.516.397,97, lavrando o auto de fls. 34, com fundamento nos art. 15 e 16 do decreto No 70.235/72.

Em impugnação tempestiva o Contribuinte contesta os critérios utilizados no cálculo do tributo e apresenta os cálculos ditos corretos.

A informação fiscal de fls. 46, discorda da apuração realizada pelo Contribuinte, uma vez que não havia elementos disponíveis para deferir que áreas haviam sido destacadas das áreas alienadas, reconhecendo somente, como já considerada na apuração do tributo, a participação em condomínio, fato que impossibilita distinguir a parcela de custo de cada aquisição razão porque opina pela manutenção do lançamento.

A decisão monocrática aprecia o problema suscitado pelo recorrente com base no art. 99 do RIR, que manda aplicar, no caso de condomínio, os critérios da caracterização da empresa individual como se o alienante fosse o único titular da apuração imobiliária nos limi



PROCESSO Nº. 10980/009.361/91-90

ACORDÃO Nº 102-29.671

tes da sua participação e refaz os Demonstrativos de Cálculo, apurando o custo corrigido de cada imóvel.

Assim, refaz o cálculo e aduz o valor tributável, julgando procedente em parte.

Notificado da decisão o contribuinte recorreu tempestivamente a este Conselho alegando em síntese:

1 - que a fiscalização erra quando com relação ao primeiro terreno adquirido em condomínio com seu pai e posteriormente extinto pela compra da totalidade do imóvel, deduziu as alienações somente da parte comprada em condomínio.

2 - que errou novamente ao calcular os custos da aquisição de cada imóvel, em relação ao custo total, pois ao distribuir o preço da venda das diversas áreas, observou os mesmos percentuais encontrados no cálculo dos custos; como porém as áreas foram adquiridas em épocas diferentes, por preços distintos, geraram, profunda alteração no cálculo do tributo.

Apresenta ainda o Recorrente os cálculos pela receita e os ditos corretos.

Colocada em parte foi o julgamento convertido em diligência para que a repartição efetuasse novo cálculo utilizando critério único para as várias alienações.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. 10980/009.361/91-90

ACORDAO Nº 102-29.671

Refeita a planilha de cálculo, volta o processo para
julgamento.



E o relatório.

PROCESSO Nº. 10980/009.361/91-90

ACORDÃO Nº 102-29.671

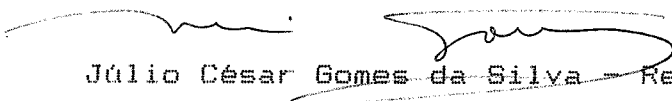
V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

Nada a apreciar sob o aspecto legal da tributação neste processo, uma vez que o ganho de capital está reconhecido e se discutia apenas a fórmula de cálculo do imposto.

Refeita a planilha de cálculo pela fiscalização com um critério único para as diversas alienações, apurou-se ganho de capital em valor inferior ao tributado, razão porque dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor tributável de Cr\$ 44.025.433,20 para Cr\$ 32.350.278,46.

Brasília, 21 de fevereiro de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.